

GABINETE DO MINISTRO  
PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 252, DE 18 DE SETEMBRO DE 2014

Estabelece o Processo Produtivo Básico pa-ra  
CALCANHEIRA CONDUTIVA PARA  
ATERRAMENTO PESSOAL, produzida na Zona  
Franca de Manaus.

OS MINISTROS DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - INTERINO - e DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e considerando o que consta no processo MDIC nº 52001.000497/2014-63, de 17 de abril de 2014, resolvem:

Art. 1º Estabelecer para o produto CALCANHEIRA CONDUTIVA PARA ATERRAMENTO PESSOAL, industrializado na Zona Franca de Manaus, o seguinte Processo Produtivo Básico:

- I - laminação da manta de borracha condutiva;
- II - desbobinamento e pré-corte da borracha;
- III - fabricação do velcro;
- IV - fabricação dos aviamentos, engates e etiquetas;
- V - fabricação da tira de aterramento;
- VI - corte, para costura, da manta dissipativa e demais peças;
- VII - preparação do resistor elétrico;
- VIII - fixação do resistor elétrico nas tiras de aterramento;
- IX - corte dos elásticos e tiras de aterramento;
- X - fixação das tiras na manta;
- XI - colagem dos velcros na manta;
- XII - preparação para costura; e
- XIII - costura e teste da calcanheira.

§ 1º Todas as etapas do Processo Produtivo Básico acima descritas deverão ser realizadas na Zona Franca de Manaus, exceto as etapas III, IV e V que poderão ser realizadas em outras regiões do país.

§ 2º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as atividades ou operações inerentes às etapas de produção poderão ser realizadas por terceiros, exceto a etapa constante do inciso X, que não poderá ser objeto de terceirização.

§ 3º Fica dispensado o cumprimento da etapa constante do inciso "I", mediante investimento em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia Ocidental de ao menos 3% (três por cento) do faturamento bruto no mercado interno, decorrente da

comercialização, com fruição do benefício fiscal, do produto que usufruir da dispensa citada, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações.

Art. 2º A comercialização do produto está restrita somente à Amazônia Ocidental.

Art. 3º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de quaisquer etapas do Processo Produtivo Básico poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MAURO BORGES LEMOS**

Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior Interino

**CLÉLIO CAMPOLINA DINIZ**

Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação